



APELAÇÃO CÍVEL N. 0001696-08.1996.814.0301
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA: MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS, OAB/PA N° 9.127
APELADOS: MARIA DE NAZARÉ SIROTHEAU KEUFER
KEUFER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PAULO BERNARDO SIROTHEAU KEUFER
ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – INVIABILIDADE – APLICAÇÃO DA SÚMULA 216 DO STF – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Exige a lei, em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, por abandono da causa pelo autor, que a intimação seja pessoal, ou seja, se dê na própria pessoa do autor.
- 2 - A intimação do autor, neste caso, não ocorreu. Aplicabilidade da Súmula 216 do STF.
- 3 - E nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 267, II, do CPC, sem observar os requisitos exigidos pelos art. 267, § 1º, do CPC.
4. Recurso Conhecido e Provido, para anular a r. sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de APELAÇÃO CÍVEL, interposto por BANCO DO ESTADO DO PARÁ, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso II, do CPC, por entender que parte teria abandonado a causa por mais de 01 (um), tendo como apelados MARIA DE NAZARÉ SIROTHEAU KEUFER, KEUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E PAULO BERNARDO SIROTHEAU KEUFER. Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DA-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Edinea Oliveira Tavares e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinea Oliveira Tavares.

Belém/Pa, 14 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora.



APELAÇÃO CÍVEL N. 0001696-08.1996.814.0301
APELANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA: MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS, OAB/PA N° 9.127
APELADOS: MARIA DE NAZARÉ SIROTHEAU KEUFER
KEUFER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PAULO BERNARDO SIROTHEAU KEUFER
ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, que nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por si em face de MARIA DE NAZARÉ SIROTHEAU KEUFER, KEUFER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA E PAULO BERNARDO SIROTHEAU KEUFER, extinguiu o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, inciso II, do CPC, por entender que a parte teria abandonado a causa por mais de 01 (um) ano.

O Requerente, ora Apelante, aforou a ação mencionada alhures, aduzindo que em data de 04.10.1988, liberou em favor da empresa KEUFER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a importância de NCR\$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos), tendo como avalistas PAULO BERNARDO SIROTHEAU KEUFER e MARIA DE NAZARÉ SIROTHEAU KEUFER através de Nota Promissória de nº 707437-5, que deveria ser pago no dia de 03.11.1988, o que fora protestada e não paga, conforme fls. 06.

Aduz que resultaram infrutíferos os esforços do suplicante em receber amigavelmente, a supra citada quantia, razão pela qual resolveu recorrer aos meios judiciais, propondo a presente execução objetivando receber dos Devedores antes mencionados, o principal, acrescido das cominações legais e contratuais, além de honorários advocatícios, que se pede sejam arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o total do débito, devidamente discriminado e efetivado com base em 31.01.1989, conforme fls. 03.

Às fls. 13, o apelante peticionou manifestando interesse na desistência da execução contra a empresa emitente do título, e que fosse prosseguida a execução contra os dois avalistas, oportunidade em que também pleiteou a expedição de carta Precatória Executória para a Comarca de Ananindeua-



PA., objetivando a penhora do imóvel de propriedade do devedor coobrigado Sr. Paulo Bernardo Sirotheau Keufer.

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 18), que julgou extinto o processo nos termos dos art. 267, inciso II, do CPC/73.

Inconformado, BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A apresentou recurso de apelação (fls. 20-29).

Aduz o ora apelante que em 02.12.2009, tomou conhecimento da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, inciso II, do CPC/73.

Sustenta que em nenhum momento o exequente foi intimado para manifestar interesse de prosseguir ou não o feito, conforme determina o devido processo legal.

Assegura que o próprio executado, que seria o maior beneficiado da sentença processual ora combatida, em momento algum requereu ao julgador a extinção do feito, asseverando que o magistrado incorreu em error in procedendo.

Esclarece que a extinção do processo não pode prescindir de prévia intimação das partes, sobejamente porque já angularizada a relação processual, que o julgador imparcial jamais poderia, de ofício, extinguir a execução sem o requerimento de qualquer das partes litigantes, restando evidente a indevida aplicação do art. 267, II do CPC, eis inexistente qualquer inércia da parte autora.

Ressalta que constitui nulidade absoluta da sentença a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no referido artigo, quando a parte não é intimada pessoalmente para se manifestar acerca do interesse processual, conforme ocorre no presente caso.

Por fim, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, para anular in totum a sentença recorrida, determinando o imediato retorno dos autos à Vara de Origem para o seu regular prosseguimento com a pertinente intimação do exequente.

O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito (fls. 34)

Coube-me, por redistribuição, a relatoria do feito (fls. 54).

Ante, a ausência de triangulação processual, deixo de intimar os apelados para se manifestarem acerca do recurso de apelação.

É o relatório.



VOTO

Avaliados os pressupostos, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à nulidade ou não da sentença ora vergastada face a extinção do feito sem análise do mérito pela ausência de interesse processual.

Consta das razões recursais que a sentença proferida pelo magistrado de 1º grau seria nula, vez que o recorrente deixou de ser intimado acerca da possibilidade de extinção do processo, o que violaria o disposto no §1º do art. 267, do CPC/73.

Em análise detida dos presentes autos, verifica-se às fls.09, certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando que teria deixado de citar os representantes legais da empresa apelada, em razão dos mesmos se encontrarem em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual recolheu a ordem de citação ao Cartório no dia 12.06.1989.

Por outro lado, o banco exequente ingressou com pedido desistência da execução contra a empresa emitente do título objeto da execução, oportunidade em que pleiteou pelo prosseguimento da mesma contra os dois avalistas Sr. Paulo Bernardo Sirotheau Keuffer e Maria de Nazaré Sirotheau Keuffer, assim como a expedição de Carta Precatória para Comarca de Ananindeua/PA., objetivando a penhora do imóvel naquele Município, conforme fls. 13.

Voltando-nos a análise dos autos, verifica-se que o magistrado de 1º o deferiu o pedido do autor (fls. 15), expedindo a referida Carta precatória (fls. 16), sobrevivendo sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso II, do CPC. Ocorre que, após a manifestação do banco exequente (fls. 13), não houve nem uma outra intimação do mesmo, para que se manifestasse quanto interesse de prosseguimento do feito. Nesse sentido, faz-se mister observar que não se pode presumir o desinteresse de qualquer das partes no prosseguimento da demanda, razão pela qual é defeso ao Juiz, com base no artigo 267, inciso II CPC, extinguir de ofício o processo sem a prévia intimação pessoal, em consonância com o §1º do citado artigo, que dita:

Art. 267.

(...)

§1º - O Juiz ordenará, nos casos dos incisos II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas).



Corroborando com o entendimento supra, vejamos os precedentes jurisprudenciais pertinentes ao tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO PROCESSO A TEOR DO ART. 267, II DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR E DE REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA CASSADA. 1. Não se pode presumir o desinteresse do autor no prosseguimento da demanda, razão pela qual é defeso ao Juiz, com base no artigo 267, inciso, II do Código de Processo Civil, extinguir o processo se a intimação pessoal não se concretizou, a teor do § 1º do artigo citado acima. 2. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. (Súmula 240 do STJ). Apelação Cível provida. (TJ-PR 8771702 PR 877170-2 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 02/05/2012, 16ª Câmara Cível). (Negritou-se).

Na mesma direção:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISOS II e III, COMBINADOS COM O 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ABANDONO DE CAUSA NAO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (TJPR, AP nº 0687793-4, 16ª Câmara Cível, Rel. Des. Magnus Venicius Rox, Julg. 15/09/2010). (Negritou-se).

Ademais, faz-se imprescindível a aplicabilidade do verbete sumular n. 216 do STF ao feito sob exame, vez que a decisão guerreada não fora proferida em razão de intimação da parte autora, mas tão somente de ofício pelo MM. Juiz ad quo.

Para decretação da absolvição de instância pela paralisação do processo por mais de trinta dias, é necessário que o autor, previamente intimado, não promova o andamento da causa.

Assim, não havendo o cumprimento do disposto no art. 267, §1º do CPC (intimação pessoal da parte), não poderia haver a extinção do feito.

Nesse sentido, cito precedentes do STJ:

"PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ. 1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). 2. A extinção do processo, por insuficiência de preparo, exige a prévia intimação pessoal da parte para que efetue a devida complementação, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, verbis: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada



pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito [...] (48) horas." A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda. (...)." (STJ, Primeira Turma, REsp 1006113 / RS, Processo nº 2007/0269498-8, Relator(a): Luiz Fux, data do julgamento: 03/03/2009, data da publicação: DJe 25/03/2009, RSTJ vol. 214 p. 58).

Esse E. TJ/PA segue a mesma trilha:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, II, DO CPC, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, EM VIRTUDE DO ABANDONO DA CAUSA E, POR CONSEQUÊNCIA, DA PARALISAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA E PESSOAL DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART. 267, § 1º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I Exige a lei, em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, por abandono da causa pelo autor, que a intimação seja pessoal, ou seja, se dê na própria pessoa do autor. II - A intimação do autor, neste caso, não ocorreu. III - E nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 267, II, do CPC, sem observar os requisitos exigidos pelos art. 267, § 1º, do CPC. IV Recurso conhecido e provido.

(TJ-PA - APL: 201230297801 PA, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 03/06/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 04/07/2013). (Negritou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA DEPENDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA SUPRIR A FALTA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 267 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE. (TJPA. ACÓRDÃO: 87880.RELATOR: DES. CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES. APELAÇÃO CÍVEL N.º 2010.3.001303-5). (Negritou-se).

EMENTA: EMENTA; APELAÇÃO CÍVEL EXTINÇÃO DO PROCESSO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PULSO OFICIAL NULIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME (TJPA. RELATOR: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES. Nº PROCESSO: 200930170458. ACÓRDÃO: 86847. DATA DO JULGAMENTO: 19/04/2010). (Negritou-se).

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO EXTINTO. A SENTENÇA A QUO AFRONTOU O DISPOSTO NO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA A QUO. DECISÃO UNÂNIME." (TJ/PA, 1ª Câmara Cível Isolada, Apelação Cível, Acórdão nº: 78123, Processo nº: 200830031784, data de publicação:



29/05/2009 Cad.2 Págs.1, Relatora: Marneide Trindade Pereira Merabet.). (Negritou-se).

Assim, cediço é que o juízo de 1º grau deixou de observar as normas processuais que regem a hipótese vertente, vez que deixou de intimar o Banco recorrente pessoalmente, conforme descrito alhures, o que constitui irregularidade insanável, acarretando a anulação da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca da Capital, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

É como voto.

Belém (PA), 14 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora.